



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13312.000241/2005-08
Recurso nº 13.312.000241200508 Voluntário
Acórdão nº **3401-01.847 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - BASE DE CÁLCULO
Recorrente INBRASMA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE MÁRMORE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2001 a 31/12/2001

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

O prazo para a apresentação do Recurso Voluntário é de trinta dias, contado da ciência da decisão de primeira instância. No caso, a autoridade preparadora apontou a falta de apresentação do Recurso Voluntário e lavrou Termo de Perempção no dia 5/11/2007, quatro dias após a data em que findo o trintídio legal de que dispunha a autuada para apresentar referido recurso.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em face de sua apresentação intempestiva.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata-se de auto de infração cientificado ao sujeito passivo em 02/06/2005 para a exigência de PIS/Pasep relativo aos períodos de infração compreendidos entre janeiro e dezembro de 2001, que, segundo a autoridade fiscal, teria sido declarado/recolhido com insuficiência.

Na Impugnação, a autuada, preliminarmente, suscitou a **nulidade** do procedimento, sob o argumento de que sua defesa estaria sendo cerceada na medida em que não lhe foi esclarecido, em qualquer ocasião e em nenhum lugar, de onde foram retirados os valores que fez constar da “Composição da Base de Cálculo e Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada.” Argumenta que nem mesmo em seu Livro Reg. de Apuração do ICM constariam os valores tomados pela fiscalização como embasadores das diferenças encontradas no recolhimento da contribuição.

Quanto ao mérito, *ad argumentandum*, a autuada entende, em apertada síntese, que a exação não poderia ter sido fundada unicamente nos registros de seu livro fiscal, porquanto teriam sido tomadas como faturamento todas as saídas nele registradas a esse título.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza-CE manteve integralmente o lançamento, inicialmente, afastando a prejudicial de nulidade suscitada, por considerar que a motivação do lançamento fora perfeitamente delineada nos contornos da descrição dos fatos e enquadramento legal citados no auto de infração, na medida em que as diferenças exurgidas têm origem no confronto entre as receitas de vendas constantes do Livro Reg. de Apuração de ICM e os valores informados a esse título na Declaração de IRPJ. Aduziu ainda que, instada a se manifestar durante a auditoria fiscal, a autuada não logrou apresentar nenhuma justificativa para as diferenças apontadas. No mérito, defendeu o lançamento sob o mesmo argumento, isto é, de que, intimada a prestar esclarecimentos acerca das diferenças verificadas [entre o valor das vendas escriturado no livro Reg. Apuração ICM e na declaração de IRPJ], não logrou apresentar qualquer justificativa.

A ciência da decisão da DRJ se deu em 02/10/2007, uma terça-feira, sendo que, à fl. 92, consta um “Termo de Perempção” lavrado em 05/11/2007 por servidor lotado na DRF em Sobral-CE, nos seguintes termos, *verbis*:

“TRANSCORRIDO O PRAZO REGULAMENTAR E NÃO TENDO O CONTRIBUINTE APRESENTADO RECURSO A INSTÂNCIA SUPERIOR DA DECISÃO DA AUTORIDADE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, LAVRO ESTE TERMO NA FORMA DAS INSTRUÇÕES VIGENTES.”

Às fls. 94/104 encontra-se o Recurso Voluntário, sem, contudo, que permita identificar a data em que o mesmo foi entregue no órgão competente da Receita Federal do Brasil. Nesse documento, a autuada praticamente repetiu a argumentação posta na impugnação.

À fl. 107 consta despacho de 15/10/2010 da lavra de Conselheiro da Primeira Seção de Julgamento do CARF, declinando a competência para julgamento deste processo à Terceira Seção.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Conforme informei no relatório, não é possível saber em que data se deu a formalização da entrega do Recurso Voluntário.

Não obstante, há um Termo de Perempção lavrado pela autoridade preparadora em 05/11/2007, portanto, quatro dias após os trinta dias de prazo de que dispunha a autuada para a apresentação do Recurso Voluntário, o que me leva a concluir que, de fato, o apelo da Recorrente foi entregue intempestivamente, em inobservância, portanto, à regra contida no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Em face do exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

Odassi Guerzoni Filho - Relator